



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
N.º 789 de 1995
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 989/95.

O nobre Vereador Ítalo Cardoso apresentou projeto de lei que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 10.719/88, que dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.

A alteração proposta visa incluir na lei em questão normas que determinam a obrigatoriedade de aprovação em lei dos convênios firmados pela referida Secretaria do Bem-Estar Social com entidades públicas e privadas.

Inicialmente, cumpre apontar o vício de iniciativa que macula a propositura.

Com efeito, a proposta dispõe sobre atribuições de Secretaria Municipal, estabelecendo-lhe obrigações e prazos. Dessa forma, o projeto legisla sobre a organização administrativa da Prefeitura, matéria sujeita à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos dos artigos 37, §2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Sob esse aspecto, portanto, o projeto encontra-se acometido de insanável ilegalidade.

Por outro lado, como bem alerta o próprio autor na Justificativa do projeto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 13, inciso XV, colocou sob a reserva da lei as disposições sobre convênios com entidades públicas e particulares.

Tendo em vista que a Lei nº 10.719/88 é anterior à edição da Lei Maior do Município, os dispositivos daquele diploma com ela incompatíveis são considerados não recepcionados pelo novo ordenamento orgânico municipal.

Ocorre na hipótese a mesma situação da lei ordinária anterior à Constituição e com esta incompatível. A questão é resolvida no âmbito do direito intertemporal: a legislação anterior à Constituição e com esta incompatível considera-se revogada. Esse tem sido o entendimento da doutrina e jurisprudência brasileiras (v. Carlos Mário da Silva Velloso, "Temas de Direito Público", Ed. Del Rey, 1994, p.138).

Dessa forma, não pode a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social realizar convênios sem autorização legal específica, em atendimento ao disposto no artigo 13, XV, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do diário 15
do proc.
N.º 388 de 19 25
O funcionário OP

Os acordos celebrados sem a observância desse dispositivo são inquinados de ilegalidade, podendo, portanto, serem questionados em Juízo.

Sem embargo dessas questões acima levantadas, e tendo em vista o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,